

Interessados:

Carlos Alberto Neves de Queiroz
Celso Tanus Atem
Maurício Atem

Assunto: Recurso ao Colegiado contra decisão monocrática que indeferiu Pedido de Revisão com Requerimento de Efeito Suspensivo para Apresentação de Recurso ao CRSFN

Diretora-Relatora: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Relatório

1. Trata-se de "Recurso de Reconsideração" contra as decisões que indeferiram "Pedido de Revisão, com Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo para Apresentação de Recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN)".
2. Os Pedidos de Revisão, de conteúdo praticamente idêntico, apresentados em 24/05/2013 e 29/05/2013, foram fundamentados no art. 65 da Lei nº 9.784/99 [1] e tratam de questões relacionadas ao mérito da decisão deste Colegiado quando do julgamento do presente PAS em 12/12/2012. Foi requerida a revisão da decisão proferida ou, alternativamente, a revisão do cálculo da multa pecuniária aplicada; e a atribuição de efeito suspensivo para interposição de Recurso ao CRSFN, por interpretação analógica do item VI da Deliberação CVM nº 463/03 [2].
3. Em 29/05/2013 e 03/06/2013, esta Diretora-Relatora decidiu que os Pedidos de Revisão seriam improcedentes por não apresentarem fatos novos ou circunstâncias que demonstrassem, objetivamente, que a decisão do Colegiado tivesse sido inadequada. Ademais, não caberia suspensão de prazo para apresentação de Recurso ao CRSFN.
4. Nos Recursos de Reconsideração, apresentados em 31/05/2013 e 05/06/2013, foi alegado que:
 - i. O Pedido de Revisão, previsto no art. 65 da Lei nº 9.784/99, não poderia ser confundido com o Recurso voluntário, previsto no art. 37 da Deliberação CVM nº 538/08 [3]; e
 - ii. Ao decidir o Pedido de Revisão monocraticamente a competência do Colegiado teria sido usurpada, violando o Princípio do Devido Processo Legal.
5. Por fim, afirmam que seria claro o nexo de interdependência entre o julgamento do Pedido de Revisão e a interposição de Recurso ao CRSFN, uma vez que, se o Colegiado modificar a sanção aplicada, dando provimento ao pedido revisional, o Recurso, mesmo que interposto, ficará prejudicado; e se, no julgamento do Pedido de Revisão, outros argumentos forem trazidos para justificar a sanção, deverão, também, ser objeto do recurso futuro, a corroborar a necessidade de imposição de efeito suspensivo ao pedido de revisão.

É o relatório

Voto

6. Primeiramente, cabe esclarecer que não cabe Pedido de Revisão das decisões do Colegiado desta Autarquia em julgamento de processo administrativo sancionador. Tais decisões são passíveis de Recurso ao CRSFN, conforme previsto no art. 37 da Deliberação CVM nº 538/08.
7. A revisão prevista pelo art. 65 da Lei nº 9.784/99 é cabível após o trânsito em julgado, se surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Não há que se falar em revisão de uma decisão que ainda é passível de Recurso ao CRSFN.
8. Corroborar esse entendimento a Portaria nº 10 do próprio CRSFN, que regula o pedido de revisão das decisões administrativas sancionadoras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/99. A seguir transcrevo o art. 1º da Portaria, que não poderia ser mais claro:

"Art. 1º. As **decisões proferidas pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional** – CRSFN estão sujeitas a **revisão**, nos termos, limites e condições do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999". (ênfase adicionada)

Nos parágrafos do art. 1º são elencadas as hipóteses que ensejam a revisão, quando ela é cabível.
9. A doutrina sobre o assunto também é clara e objetiva, como se pode observar em José dos Santos Carvalho Filho [4], ao tratar do Processo Administrativo na Administração Federal:

"Se houver fatos novos ou circunstâncias relevantes, pode o interessado requerer a revisão de **processo sancionatório já findo**, alvitando a correta adequação da sanção aplicada". (ênfase adicionada)
10. A propósito, vale fazer menção ao entendimento do Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"), cuja racionalidade se aplica perfeitamente ao presente caso concreto. Durante a sua 101ª Sessão, o CNJ, com a proficiência que lhe é peculiar, decidiu não conhecer do pedido de Revisão Disciplinar (nº 0007028-34.2009.2.00.0000) então apresentado, por entender que o pedido somente poderia ser apreciado após o trânsito em julgado do Processo Administrativo Disciplinar (PAD).
11. Pelo exposto, e sendo manifestamente descabida a revisão da decisão proferida por este Colegiado quando do julgamento de um PAS, não há que se cogitar da suspensão do prazo para apresentação de Recurso ao CRSFN.
12. A parte não pode manejar instrumentos processuais flagrantemente inadequados para, com isso, alongar prazo recursal, o qual, diga-se de passagem, já se apresenta suficientemente extenso (60 dias). Como reconhece a uníssona jurisprudência pátria, "a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios". [5]
13. Por fim, e quanto à suposta usurpação de competência do Colegiado da CVM quando das decisões monocráticas proferidas nos dias 29/05/2013 e 03/06/2013, entendo que, ainda que ela tivesse existido, o que se admite apenas para argumentar, ela restaria convalidada pela apreciação colegiada dos recursos.

14. Em suma, entendo que as decisões recorridas devem ser integralmente mantidas, reforçadas pelos argumentos aqui expostos.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2013

ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES
Diretora - Relatora

[1] Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

[2] VI – Caso haja requerimento de efeito suspensivo, e o Superintendente decida pelo seu indeferimento, total ou parcialmente, deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo.

[3] Art. 37. Da decisão proferida pelo Colegiado será dado conhecimento, por escrito, ao acusado, para, querendo, em petição encaminhada à CVM, interpor recurso, total ou parcial, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão.

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2006, p. 824.

[5] STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1249150, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 13/09/2011.